

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, que *Acréscenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Senador SÉRGIO ZAMBIASI, vem a esta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, com a inclusão de mais um inciso no *caput* de seu art. 6º.

Ao justificar a iniciativa, seu autor argumenta que o Estatuto do Desarmamento, tal como está, veda a concessão do porte de arma aos membros

da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão não integra a estrutura da polícia civil, ao excetuar da proibição do porte tão-somente os *“integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal”*.

O referido dispositivo constitucional enumera expressamente os seguintes órgãos: “I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Assim, não são contemplados os membros dos órgãos autônomos de polícia técnico-científica, existentes em várias unidades da Federação, o que constitui, segundo o autor, uma disparidade a ser corrigida, uma vez que estes profissionais exercem funções idênticas àquelas desempenhadas por seus colegas nos demais Estados.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, o projeto sob exame apresenta-se plenamente conforme, livre de vício ou inconstitucionalidade. Trata-se de matéria penal, cuja legislação se insere no âmbito de competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto.

Quanto ao mérito, há que se considerar que, em grande parte da Federação, a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil, a exemplo da Polícia Federal, cuja estrutura abarca os Institutos Nacionais de Identificação e Criminalística, diretamente subordinados à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, num modelo em que os peritos, técnicos e papiloscopistas são efetivamente policiais e, como tais, fazem jus à permissão de porte de arma de fogo.

Contudo, existem Estados em que a atividade de perícia criminal está estruturada em órgãos próprios, independentes das polícias estaduais, como é o caso da *Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC*, organismo subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e que possui a atribuição de realizar as perícias de criminalística, de medicina legal e de odontologia legal, bem como os serviços de identificação criminal, nos termos previstos pela Lei Complementar Estadual nº 210, de 12 de maio de 2005.

Além do Mato Grosso, encontram-se também nesta situação os seguintes estados: Amapá, Bahia, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe e Rio Grande do Sul.

Como conceber, então, que profissionais da segurança pública que exercem a mesma atividade e, por conseguinte, estão sujeitos aos mesmos riscos, possam valer-se da arma de fogo para defesa pessoal em uns estados e não em outros? Eis o foco da incoerência que presentemente se pretende corrigir.

No intuito, também, de corrigir a omissão de importante segmento no rol das atividades elencadas pelo dispositivo ora modificado, julgamos oportuno contemplar o Ministério Público, uma vez que a esta instituição compete o controle externo da atividade policial, bem como a fiscalização da execução criminal, sendo, portanto, o porte de arma de fogo uma real necessidade no desempenho das atribuições típicas de seus Oficiais ou Secretários de Diligência.

III – VOTO

Por estas razões, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS Nº 199, DE 2006)

Acrescente-se o inciso XII, ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º

XII – Oficiais ou Secretários de Diligências do Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator